



Número: **0800628-07.2019.8.18.0068**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Porto**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Imputação do Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA ALVES PEREIRA (AUTOR)	RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74256 41	02/12/2019 11:15	<u>Despacho</u>	Despacho
51173 28	22/05/2019 11:14	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
51173 41	22/05/2019 11:14	<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT FRANCISCA ALVES PEREIRA</u>	Petição
51175 93	22/05/2019 11:14	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
51175 99	22/05/2019 11:14	<u>DOCS PESSOAIS E DIVERSOS</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
51176 05	22/05/2019 11:14	<u>COMPROVANTE DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO E ROL DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DO SEGURO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Porto DA COMARCA DE PORTO
Centro, 212, Avenida Presidente Vargas, PORTO - PI - CEP: 64145-000

PROCESSO N°: 0800628-07.2019.8.18.0068

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imputração do Pagamento]

AUTOR: FRANCISCA ALVES PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação para a data de 01/07/2020, às 09:00 horas.

Intimem-se as partes.

Cite-se a parte ré, admoestando-a da perspectiva de intimação para contestar.

O não comparecimento injustificado implicará no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se.

PORTO-PI, 2 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Porto



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO/PI.

FRANCISCA ALVES PEREIRA, brasileira, lavradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2.269.032, inscrita no CPF/MF nº 017.105.713-90, residente e domiciliada na Localidade Malhada da Areia, zona rural do Município de Campo Largo do Piauí, por seu procurador judicial infra-assinado, com endereço profissional à Avenida Miguel Rosa, número 6555-3, Macaúba, Teresina-PI, com endereço de e-mail: rarodrigues07@hotmail.com, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único; 3º e 4º](#).

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS

No dia 20 de janeiro de 2015, ocorreu um acidente automobilístico no qual o companheiro da autora, o senhor ANTONIO DE FREITAS, faleceu em consequência de Politraumatismo Cefálico Cervical, decorrente de acidente de moto, conforme certidão de óbito anexo. Ocorre que durante a constância da união estável com o falecido, não houve formação de prole, porém tal união se deu de forma ininterrupta e duradoura, contudo nenhum termo de união estável fora produzido em vida, nem qualquer contrato de união estável.

Ocorre que para a análise analise do processo administrativo relativo ao pagamento do seguro DPVAT a requerida elenca diversos quesitos formais para a configuração e consideração do requerente como beneficiário de tal pagamento, qual seja, a comprovação de união estável por meio de taxativos elementos de provas que devem acompanhar em sede de abertura de protocolo administrativo o restante dos documentos. Desta forma, por meio de processo de jurisdição voluntária, a autora veio a ser resguardar com intuito de promover a sua habilitação ao recebimento do seguro DPVAT, por meio de protocolo judicial de Ação de Reconhecimento de União Estável pós morte, em face do trâmite processual judicial instaurado com ajuizamento do processo de nº 0000349-25.2017.8.18.0068, em 24/07/2017, nesta mesma Comarca, durante o qual referido processo judicial foi julgado procedente, com a consequente expedição de homologação de União estável póstuma.

Ademais, a mesma veio promover a provocação administrativa acerca do pagamento do seguro



DPVAT à requerida, conforme protocolo em anexo a esta inicial, todavia, tal análise do processo administrativo protocolado em 18 de janeiro de 2018 (comprovante de protocolo em anexo), nunca fora despachada de modo definitivo com a ciência inequívoca sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, motivo pelo qual diante de tal fato vem a autora requerer providência jurisdicional a este respeito, com base na legislação vigente.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte.

3. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;”...

Além do Certidão de óbito, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3.1 DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



Os documentos apresentados fazem provas suficientes, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório **DPVAT**, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do **DPVAT** já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo **DPVAT**, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT**, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o **DPVAT** arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o **DPVAT** em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o **código Civil de 2002** por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a



preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro **DPVAT**, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO **DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.**

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. **DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO **DPVAT** DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”



“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro **DPVAT**, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO **DPVAT**. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO **DPVAT**. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro **DPVAT** deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro **DPVAT**, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)



Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro **DPVAT**, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com **JUROS LEGAIS** de 1,0% (um por cento) ao mês, **A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice **INPC**, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, a Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, **LXIV**, da **Constituição Federal** e o art. 2º, **parágrafo único**, da Lei nº **1.060/50** em c/c com o art. 98 e seguintes do CPC.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pela autora, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246 e **247**, do **CPC**, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice **INPC**, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Teresina-PI, 22 de Maio de 2019.

RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA
OAB/PI 12086



Advocacia & Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE PORTO/PI.

FRANCISCA ALVES PEREIRA, brasileira, lavradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2.269.032, inscrita no CPF/MF nº 017.105.713-90, residente e domiciliada na Localidade Malhada da Areia, zona rural do Município de Campo Largo do Piauí, por seu procurador judicial infra-assinado, com endereço profissional à Avenida Miguel Rosa, número 6555-3, Macaúba, Teresina- PI, com endereço de e-mail: rarodrigues07@hotmail.com, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Advocacia & Consultoria Jurídica

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS

No dia 20 de janeiro de 2015, ocorreu um acidente automobilístico no qual o companheiro da autora, o senhor ANTONIO DE FREITAS, faleceu em consequência de Politraumatismo Cefálico Cervical, decorrente de acidente de moto, conforme certidão de óbito anexo. Ocorre que durante a constância da união estável com o falecido, não houve formação de prole, porém tal união se deu de forma ininterrupta e duradoura, contudo nenhum termo de união estável fora produzido em vida, nem qualquer contrato de união estável.

Ocorre que para a análise analise do processo administrativo relativo ao pagamento do seguro DPVAT a requerida elenca diversos quesitos formais para a configuração e consideração do requerente como beneficiário de tal pagamento, qual seja, a comprovação de união estável por meio de taxativos elementos de provas que devem acompanhar em sede de abertura de protocolo administrativo o restante dos documentos. Desta forma, por meio de processo de jurisdição voluntaria, a autora veio a ser resguardar com intuito de promover a suja habilitação ao recebimento do seguro DPVAT, por meio de protocolo judicial de Ação de Reconhecimento de União Estável pós morte, em face do trâmite processual judicial instaurado com ajuizamento

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 2

Advocacia & Consultoria Jurídica

do processo de nº 0000349-25.2017.8.18.0068, em 24/07/2017, nesta mesma Comarca, durante o qual referido processo judicial foi julgado procedente, com a consequente expedição de homologação de União estável póstuma.

Ademais, a mesma veio promover a provocação administrativa acerca do pagamento do seguro DPVAT à requerida, conforme protocolo em anexo a esta inicial, todavia, tal análise do processo administrativo protocolado em 18 de janeiro de 2018 (comprovante de protocolo em anexo), nunca fora despachada de modo definitivo com a ciência inequívoca sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, motivo pelo qual diante de tal fato vem a autora requerer providencia jurisdicional a este respeito, com base na legislação vigente.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte.

3. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 3

Advocacia & Consultoria Jurídica

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;..."

Além do Certidão de óbito, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações.

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 4

Advocacia & Consultoria Jurídica

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3.1 DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 5

Advocacia & Consultoria Jurídica

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 6

Advocacia & Consultoria Jurídica

desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado,

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 7

Advocacia & Consultoria Jurídica

especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 8

Advocacia & Consultoria Jurídica

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 9

Advocacia & Consultoria Jurídica

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Advocacia & Consultoria Jurídica

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 11

Advocacia & Consultoria Jurídica

entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, a Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 em c/c com o art. 98 e seguintes do CPC.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pela autora, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246 e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 12

Advocacia & Consultoria Jurídica

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 22 de Maio de 2019.

RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA

OAB/PI 12086

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140671500000004907523>
Número do documento: 19052211140671500000004907523

Num. 5117341 - Pág. 13

Advocacia & Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, FRANCISCA ALVES PEREIRA, brasileira, lavradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2.269.032, inscrita no CPF/MF nº 017.105.713-90, residente e domiciliada na Localidade Malhada da Areia, zona rural do Município de Campo Largo do Piauí, nomeia e constitui como seu procurador o advogado: **RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA**, inscrito na OAB/PI sob o número 12086, todos com escritório profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 6555, complemento 03, Bairro Macaúba, Teresina/PI, e outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos necessários perante repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, Bancos, financeiras, tirar extratos bancários, sacar alvarás judiciais, praticar quaisquer atos de interesse do outorgante, perante particulares, empresas privadas e Públicas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, **pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)**, podendo atuar em conjunto ou separadamente, substabelecer com ou sem reservas, renunciar o presente mandato obedecendo ao disposto na lei e dando tudo por bom e valioso.

Teresina/PI, 02 de Maio de 2019.

Francisca Alves Pereira

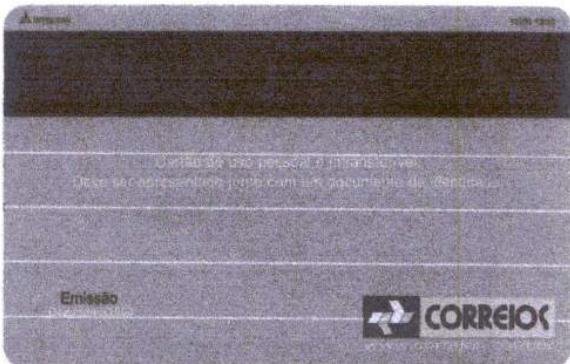
Testemunha 1 _____

Testemunha 2 _____

Advocacia e consultoria
Avenida Miguel Rosa, nº6555/3, Bairro Macaúba, Teresina-PI.
Fone: (86)99428723/(86)88169399

Dr. Rafael Rodrigues de Sousa Silva
OAB/PI nº12086





Beneficiária



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140691400000004907531>
Número do documento: 19052211140691400000004907531

Num. 5117599 - Pág. 1

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂMPO LARGO DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 03.645.832/0001-53

Praca São Joses/ln - Centro - Fone: (86) 3246-0041 - CEP: 61 110 005

Eliada EETAG BI

M. S. S. : 19

Município de Campos do Jordão (Município de Campos do Jordão)
Residência do Sócio

Ficha de Identificação

N° 2: 280

Entrada 14/11/2006

Salida /

		<input type="checkbox"/> Sócio Pai <u>José Antônio Góes</u> Profissão <u>Recepcionista</u> Mãe <u>Doninha Góes</u> Profissão <u>Doninha</u> D. do Nasc. <u>21/04/70</u> Profissão <u>Doninha</u>	
Instrução <u>Alfabetizado</u> <input checked="" type="checkbox"/> Eleitor Lugar onde nasceu <u>Itaúna</u> <input checked="" type="checkbox"/> Eleitor Município <u>Itaúna</u> Estado <u>Minas Gerais</u>		<input type="checkbox"/> FILIAÇÃO Instrução Lugar onde nasceu Município Estado	
Estado Civil <u>Solteiro</u> Pequeno Proprietário? <input type="checkbox"/> Assalariado? <input type="checkbox"/> Morador? <input type="checkbox"/> Casa Própria? <input type="checkbox"/> Dias Cativos? <input type="checkbox"/> Produção Caiuva? <input type="checkbox"/> Percentagem? <input type="checkbox"/> Quantos por semana? <input type="checkbox"/> Produção Financiada? <input type="checkbox"/> Por Quem? <input type="checkbox"/> Em quê? O que planta? <u>milho, feijão, milho, feijão</u> Cultiva quantos hectares? <input type="checkbox"/> Pele <input type="checkbox"/> Olhos <input type="checkbox"/> Cabelos <input type="checkbox"/> Barba <input type="checkbox"/> Bigode <input type="checkbox"/> Série <input type="checkbox"/> Altura <input type="checkbox"/> Carteira Profissional N° <u>010935</u> Série <u>00023-85</u> Via <input type="checkbox"/> Carteira Reservista N° <u>2.269.032</u> Série <input type="checkbox"/> Via <input type="checkbox"/> Carteira de Identidade N° <u>33037561597</u> Série <input type="checkbox"/> Secção <u>0015</u> Título de Eleitor N° <u>NIT N°</u> <input type="checkbox"/> CPF N° <input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> Sócio Pai <input type="checkbox"/> Mãe <input type="checkbox"/> D. do Nasc. <u>/ /</u> Profissão <u></u>	



CPF/MF nº 338.809.563-91
abellAIOfficial Registry Civil e Imóveis
www.abellai.com.br/astel/abellai-granato-saless

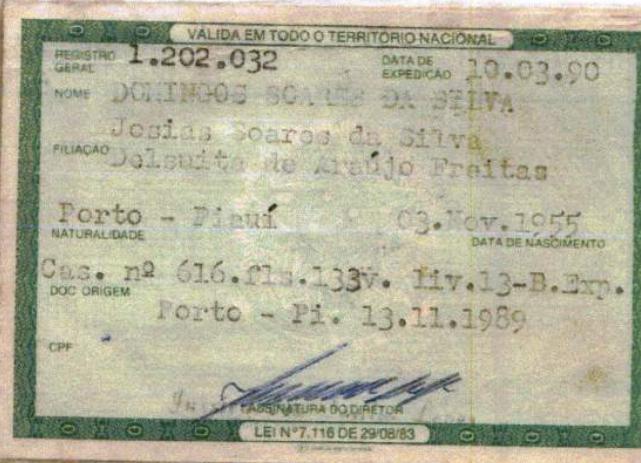
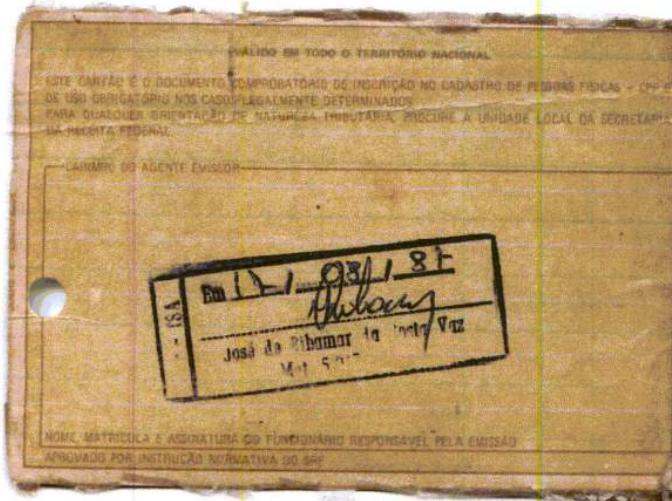
AUTENTICAÇÃO

Lugar onde trabalha Matheus de Melo

Observações

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:07
<http://tpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140691400000004907531>
Número do documento: 19052211140691400000004907531

Num. 5117599 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETAN-PI
0320030011157

Nº 4735552250

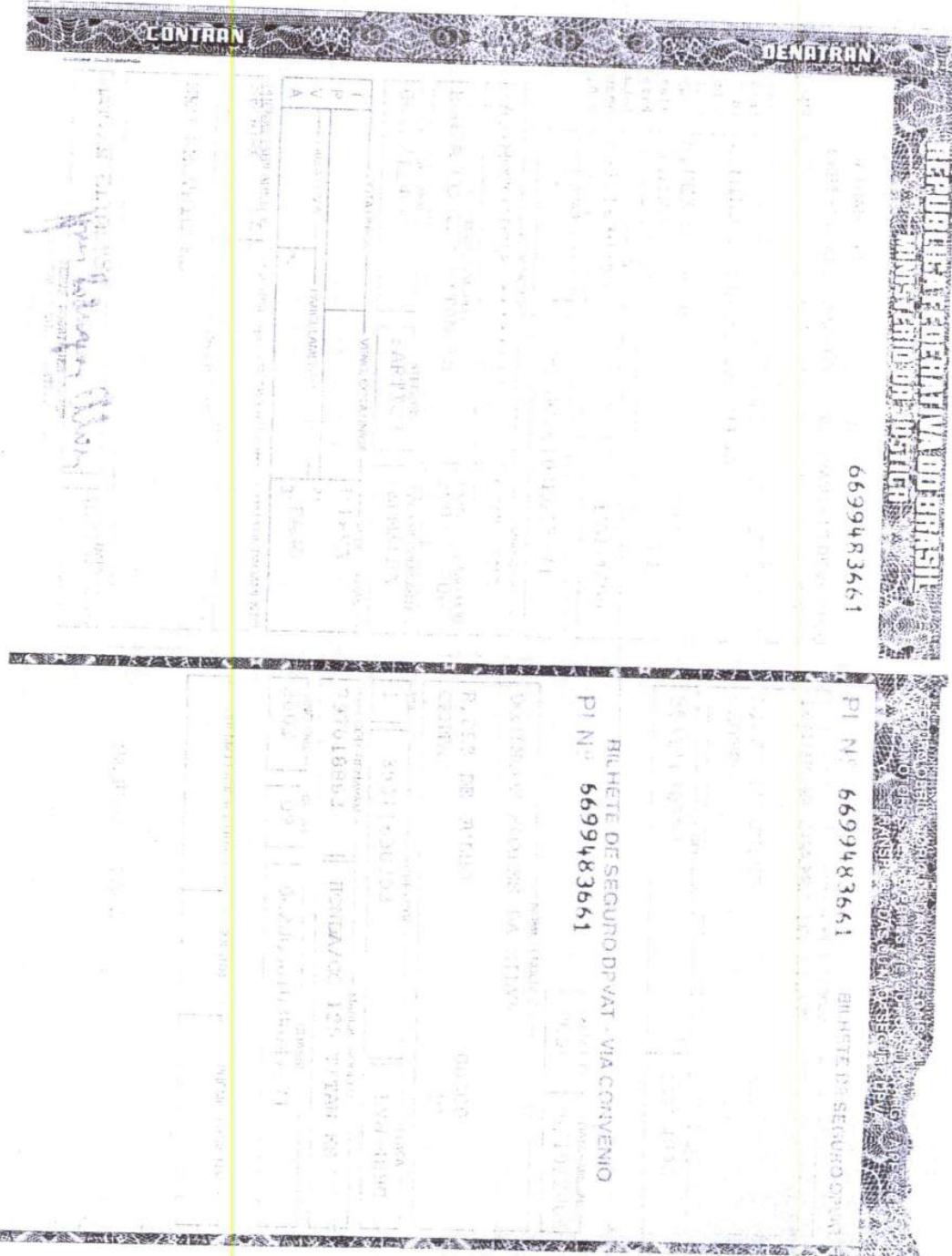
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

1	797018833	R.T.B.
DOMINGOS SOARES DA SILVA		
R. DEZ DE JULHO	00000	FI
CENTRO		
35311630353	PLACA	
LVW-4890		
FARNAUTO		
PLACA ANT/ATR	CHASSI	
9C2JC30103R047271		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL	
PAS/MOTOCICLO/*****	GASOLINA	
MARCA/Modelo	ANO FAB	ANO MOD
HONDA/CG 125 TITAN KS	2002	2003
CPF/012400	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
PARTIC VERMELHA		
OBSERVAÇÕES		
SEM RESTRIÇÕES		
Data de Emissão: 11/03/2003		
VALIDADE: 11/03/2003		
Data		
11/03/2003		



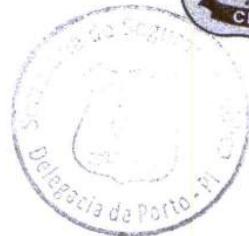
Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:07
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140691400000004907531>
 Número do documento: 19052211140691400000004907531

Num. 5117599 - Pág. 5





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLICIA DE PORTO-PI



DECLARAÇÃO

Declaro a pedido da parte do interessado conforme, **BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE Nº 025/2015** que **ANTONIO FREITAS**, foi vitima de acidente de transito a **INEXISTÊNCIA do IML, CORPO DE BOMBEIROS, SAMUR e ANJOS DO ASFALTO**, na cidade de Porto, Nossa Senhora dos Remédios e Campo Largo do Piauí - PI, área de circunscrição desta Delegacia de Policia Civil.

DP – Porto/PI, 21 de outubro de 2015.

[Handwritten signature]
Francisco de Souza
Delegado
Porto-PI





República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANTONIO DE FREITAS

MATRÍCULA:
078758 01 55 2015 4.00010 291 0001633 13

SEXO: Masculino COOR: Parda ESTADO CIVIL E IDADE:
Solteiro, 38 anos

NATURALIDADE: Porto, Estado do Piauí DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:
CPF 000.492.163-17 RG 1.799.130 SSP/PI RESIDIR:
Sim

RESUMO: Falecimento: Filho de RAIMUNDA ROSA DE FREITAS, já falecida. Residia na Localização: Malhada de Areia, zona Rural, Campo Largo do Piauí-PI

DATA E HORA DE FALECIMENTO: 20h30min Vinte de janeiro de dois mil e quinze, 2015

LOCAL DE FALECIMENTO: Na PI 112- Próximo Loc. Pipiri, Zona Rural, Porto-PI

CUSA DA MORTE: a) Politraumatismo Cefálico Cervical b) Acidente de moto

DESENTOAMENTO / CEMITÉRIO: Cemitério Terra Dura, na cidade de Campo Largo do Piauí-PI NOMES: Francisca Alves Pereira, CIRG 2.269.032 SSP-PI, lavradora, solteira, residente no Lugar Malhada de Areia, mun. de Campo Largo do Piauí-PI

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DO S^O MÉDICO: S^O MÉDICO: Pelo médico Dr. Valter Sá Lima, CRM 2058

OBSERVAÇÕES / AVERBACÕES: Ato registrado no livro C-10, às folhas 291 verso, sob o nº 633. Data do registro: 3 de fevereiro de 2015. Pra portador do título de eleitor nº 025074311589, Zona 049, Seção 0046. O falecido não deixou bens à inventariar e nem testamento conhecido. O numero da PO é 21366831-9. OBSERVAÇÃO: Número CTPS 1960714, série 001-0 UF-PI.

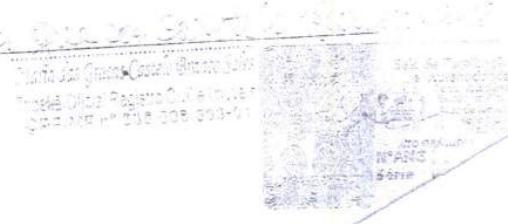
O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Porto-PI, 3 de fevereiro de 2015

SOBRE OFICINA
Cartório Virginia

ENTREGUE:
Maria das Graças Castelo Branco Sales

ENTREGUE:
Porto-PI

ENDERECO:
Avenida Presidente Vargas nº 61
Centro





PARNAUTÓ

PARNAUTÓ VEÍCULOS LTDA.

CNPJ: 11.106.590/0001-02 - Fone: (11) 4005-5555
Av. Presidente Dutra, 100 - Centro - São Paulo - SP
Proprietária PARNAUTÓ - Fone: (11) 4005-5555
CNPJ: 02.729.250/0001-01 - Parnaúto - SP

RECIBO

R\$ 4.100,00

Recebido na data de 02/05/2019
a importância de Quatro Mil e Cem Reais:

Referente à Pecúnia de Créditos de Multa
e Multa de R\$ 000,00

Assinatura

Parnaúto, 13/05/2019





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Piauí

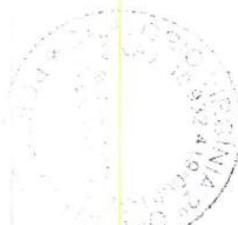
Comarca de Porto

Cartório VIRGÍNIA 2º Ofício

CNPJ/MF nº 10.932.419/0001-35

Avenida Presidente Vargas nº. 61 Centro

Fone (...) 86 3243 - 1298 e 8811 7411



TRASLADO

ATA NOTARIAL DE DECLARAÇÃO PÚBLICA QUE FIGURA COMO DECLARANTE SOLICITANTE: FRANCISCA ALVES PEREIRA, Na forma abaixo; Livro de Notas nº 17, fls.140.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (03.03.2015), as nove horas (09:00), nesta cidade de Porto, Estado do Piauí, no Cartório do 2º Ofício de notas, situado na Avenida Presidente Vargas, nº 61 - Centro, Eu, Maria das Graças Castelo Branco Sales, Tabeliã Pública, lavro a presente Ata Notarial, tendo em vista a Declaração e solicitação de - FRANCISCA ALVES PEREIRA, brasileira, maior, solteira, anteriormente convivente lavradora, portador da RG nº 2.269.032-SSP/PI, CPF nº 017.105.713-90, residente e domiciliada atualmente na localidade "Malhada de Areia" município de Campo Largo do Piauí-PI, E ai sendo, a Declarante/solicitante, na presença de três testemunhas no final qualificadas e assinadas, perante mim Tabeliã, prestou as declarações especiais nos seguintes termos: Que desde o ano de dois mil e onze (2011), passou a conviver junto com o senhor ANTONIO DE FREITAS, que conviviam morando sob o mesmo teto, como marido e mulher, dependendo um do outro economicamente e afetivamente, respeitando-se mutualmente, que da união não houvera filhos, entretanto a outorgante e reciprocamente outorgada, diz ter tido uma convivência pública, continua e duradora, sem interrupção, de um dia se quer, com a senhor ANTONIO DE FREITAS, até o dia da sua morte que declara ter sido no dia,20 de janeiro de 2015. Que conviviam no lugar "Malhada de Areia" município de Campo Largo do Piauí -PI que trabalhavam na localidade "Malhada de Areia" município de Campo Largo do Piauí-PI, de propriedade do senhor Francisco Ramos da Silva, de onde os dois tiravam o sustento para suas manutenção e sobrevivência ,que continua residindo no mesmo endereço, porem enfrentando muitas dificuldades , pois o seu companheiro era o seu grande companheiro amigo e a ajudava muito nas atividades agrícolas e domésticas. Que comparece nesta serventia e perante mim

Yfeer



ESBUTOS
Distribuição Piau

395414-5

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAU
Av. Marechal Rondon, 750 - Centro Sul - Teresina - PI
CNPJ: 000021710571390 - INSC. FED.: 11.367.156/0001-90
CNPJ: 000021710571390 - INSC. FED.: 11.367.156/0001-90
CNPJ: 000021710571390 - INSC. FED.: 11.367.156/0001-90

000974554
395414-5
000974554

FEVEREIRO/2015 02/03/2015

84 32,65

FRANCISCA ALVES PEREIRA
PV. MALHADA DE AREIA S/N B-RURAL
CPF: 000021710571390 - CAMPO LARGO DO PIAUÍ ROT: 138.325.16.82.005850
CEP: 84.148-000

4617	Aquec.	23/02/2015
4533	Incotaç.	26/01/2015
1.000	Incotaç. Lábi. m.	23/03/2015
84	Entrega	23/02/2015
84	Apresentação	23/02/2015

Consumo	Charge de Prognóstico	Dias de Faturamento
NORMAL		28

Ligado	Número Faturado	Entrega	Corrida Feb.	Média 15 meses
RESID.BX.RENDA	MONO	A995257	1.4.1.1	72

Consumo	30 A R\$ 0,198969 =	5,96
	54 A R\$ 0,341088 =	18,41
JAN/15	81	1,84
DEZ/14	72	24,03
NOV/14	66	18,20
OUT/14	55	0,01
SET/14	80	0,58
AGO/14	81	0,02
JUL/14	66	1,26
JUN/14	65	
MAR/14	74	
ABR/14	74	
TOTAL R\$ 1.4.1.1		
31 A R\$ 0,198969 =		
31 A R\$ 0,341088 =		

Parabéns! Até o dia 12/02/2015, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

Da
Beneficiária

FEVEREIRO/2015 5A3A.8476_E302.13CE.2E4F.201E.0BB1.32F0

Consumo	12,80	Preço de Cálculo	48,40
Consumo	19,50	Aliquota ICMS	20,00%
Consumo	1,48	Valor de ICMS	9,68
Consumo	2,86	Valor de PIS	0,37
Consumo	11,76	Valor de COFINS	1,71

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		

Consumo	12,80	Aliquota ICMS	48,40
Consumo	19,50	Valor de ICMS	9,68
Consumo	1,48	Valor de PIS	0,37
Consumo	2,86	Valor de COFINS	1,71
Consumo	11,76		



1) Tipo de óbito

1) Fetal

2) Não Fetal

2) Data do óbito

2010-12-01 15:20:30

3) Hora

3) Cartão SUS

4) Naturalidade

Porto - PI

Município / UF (se estrangeiro informar País)

5) Nome do Falecido

Antônio de Freitas

6) Nome do Pai

7) Nome da Mãe

Raimunda Rosa de Freitas

8) Data de nascimento

1.7.0.3.1.9.7.6

9) Idade

Anos completos

Menos de 1 ano

Meses

Dias

Horas

Minutos

Ignorado

9

10) Sexo

M- Masc.

F- Fem.

1- Ignorado

11) Raga/Cor:

1) Branca

2) Parda

3) Preta

4) Indígena

5) Casado

6) União estável

7) Víeu

8) Ignorada

12) Situação conjugal

1) Solteiro

2) Separado judicialmente

3) Divorciado

4) Separado

5) União estável

6) Víeu

7) Ignorada

Código CBO 2002

14) Ocupação habitual

(informar anterior, se aposentado / desempregado)

bavador

16) CEP

64114180000

15) Logradouro (rua, praça, avenida, etc.)

Malhada de Areia

Número

Complemento

Código

SIN

17) Bairro/Distrito

Zona Rural

Código

18) Município de residência

Campo Largo do Piauí

Código

212021174

19) UF

Pi

20) Local de ocorrência do óbito

Hospital

3) Domicílio

5) Outros

Ignorado

21) Estabelecimento

2) Outros estab. saúde

4) Via pública

6) Aldeia

Indígena

9

Código CNES

22) Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.)

PT 112 - Proximo boc. Pipiri

Número

Complemento

23) CEP

24) Bairro/Distrito

Zona Rural

Código

25) Município de ocorrência

Ponto

Código

26) UF

Pi

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE

27) Idade

(anos)

0) Sem escolaridade

3) Médio (antigo 2º grau)

Ignorado

28) Escolaridade (última série concluída)

1) Fundamental I (1ª a 4ª Série)

4) Superior incompleto

9

2) Fundamental II (5ª a 8ª Série)

5) Superior completo

29) Ocupação habitual

(informar anterior, se aposentada / desempregada)

Código CBO 2002

30) Número de filhos tidos

Nascidos vivos

Perdas fetais/abortos

99) Ignorado

31) Nº de semanas de gestação

99) Ignorado

99) Ignorado

32) Tipo de gravidez

99) Ignorado

1) Única

2) Dupla

3) Tripla e mais

9) Ignorada

33) Tipo de parto

99) Ignorado

1) Vaginal

2) Cesáreo

9) Ignorada

34) Morte em relação ao parto

99) Ignorado

1) Antes

2) Durante

3) Depois

9) Ignorado

99) Ignorado

35) Peso ao nascer

99) Ignorado

1) Sim

2) Não

3) Ignorado

36) Número da Declaração de Nascido Vivo

99) Ignorado

1) Sim

2) Não

3) Ignorado

ASSISTÊNCIA MÉDICA

37) A morte ocorreu

1) Na gravidez

3) No abortamento

5) De 43 dias a 1 ano após o término da gestação

2) Na parto

4) Até 42 dias após o término da gestação

6) Não ocorreu nestes períodos

99) Ignorado

99) Ignorado

Ignorado

9

1) Sim

2) Não

3) Ignorado

DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:

38) Necrópsia?

1) Sim

2) Não

3) Ignorado

UF

PI

40) CAUSAS DA Morte

PARTE I

Doença ou estudo mórbido que causou diretamente a morte.

CAUSAS ANTECEDENTES

Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.

Devido ou como consequência de:

a) *Infarto agudo de miocárdio*

Devido ou como consequência de:

b) *Qc - dure de vento*

Devido ou como consequência de:

c)

Devido ou como consequência de:

d)

Tempo aproximado

entre o início da

doença e a morte

CID

PARTE II

Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.

41) Nome do Médico

Valter Sá Lima

CRM

2058

Óbito atestado por Médico

1) Assistente

4) SVO

2) Substituto

5) Outro

3) IML

44) Município e UF do SVO ou IML

Porto

UF

PI

45) Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc.)

86 3244-1467

46) Data do atestado

01/02/2010

47) Assinatura

Dr. Valter Sá Lima

CRM 2058

48) PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)

49) Tipo

1) Acidente

3) Homicídio

9) Ignorado

2) Suicídio

4) Outros

49) Acidente do trabalho

1) Sim

2) Não

Ignorado

9

50) Fonte da informação

1) Ocorrência Policial N°

2) Hospital

3) Família

4) Outra

9) Ignorado

Ignorado

9

51) Descrição sumária do evento

Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência

1) Via pública

2) Endereço de residência

3) Outro domicílio

4) Estabelecimento comercial

5) Outros

6) Ignorada

52) ENDEREÇO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLENCIA

53) Logradouro (rua, praça, avenida, etc.)

Número

Bairro

Município

UF

54) Cartório

Código

55) Registro

Data

56) Município

UF

57) Declarante

A

58) Testemunhas

B

59) Localid. S/ Médico

60) Data

61) Assinatura

62) Identificação

63) Identificação

64) Identificação

65) Identificação

66) Identificação

67) Identificação

68) Identificação

69) Identificação

70) Identificação

71) Identificação

72) Identificação

73) Identificação

74) Identificação

75) Identificação

76) Identificação

77) Identificação

78) Identificação

79) Identificação

80) Identificação

81) Identificação

82) Identificação

83) Identificação

Identificação	1 Tipo de óbito 1 Fetal 2 Não Fetal	2 Data do óbito 2010,3,20,15:00:30	3 Hora	4 Cartão SUS	6 Naturalidade Porto - PI Município / UF (se estrangeiro informar País)	
	5 Nome do Falecido Antônio de Freitas	7 Nome da Mãe Rainha de Freitas				
Residência	8 Data de nascimento 170311976	9 Idade 37	10 Sexo M - Mas.	11 Raça/Cor Branca	12 Situação conjugal Solteiro	
			F - Fem.	Parda	Divorciado	
Ocorrências	13 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	3 Médio (antigo 2º grau) 4 Superior incompleto 5 Superior completo	14 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado) bavador	Código CBO 2002		
			Série 9	Número SIN	Complemento	15 CEP 64114-100
Pedaço de vida que dura	16 Bairro/Distrito Zona Rural	Código	17 Municipio de residência Ponto	Código	18 UF PI	
	19 Local de ocorrência do óbito 1 Hospital 2 Outros estab. saúde	20 Estabelecimento 3 Domicílio 4 Via pública 5 Outros 6 Aldeia 7 Ignorado 9	21 Municipio de ocorrência Ponto	Código	Código CNES	
Óbito de mulher em idade fértil	22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.) PI 152 - Praça da Pipa	Código	23 Número Complemento	24 CEP 64114-100	25 UF PI	
	26 Bairro/Distrito Zona Rural	Código	27 Municipio de ocorrência Ponto	Código	28 UF PI	
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE						
27 Idade (anos) 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	28 Escolaridade (última série concluída) Nível 3 Médio (antigo 2º grau) 4 Superior incompleto 5 Superior completo	29 Série 9	30 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado)	Código CBO 2002		
31 Número de filhos tidos Nascidos vivos 99 Ignorado	32 Nº de semanas de gestação Percas fetais/abortos 99 Ignorado	33 Tipo de gravidez 1 Única 2 Dupla 3 Tríplice e mais 99 Ignorada	34 Tipo de parto 1 Vaginal 2 Cesáreo 99 Ignorado	35 Morte em relação ao parto 1 Antes 2 Durante 3 Depois 99 Ignorado	36 Peso ao nascer Gramas 99 Ignorado	37 Número da Declaração de Nascido Vivo
ASSISTÊNCIA MÉDICA						DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:
37 A morte ocorreu 1 Na gravidez 2 No parto	38 De 43 dias a 1 ano após o término da gestação 6 Não ocorre nestes períodos	39 Recebeu assist. médica durante a doação que ocasionou a morte? 1 Sim 2 Não 99 Ignorado	40 Necropsia? 1 Sim 2 Não 99 Ignorado			
40 CAUSAS DA Morte PARTE I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte.						41 Tempo aproximado entre o início da doença e a morte CID
CAUSAS ANTECEDENTES Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.						
42 ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA a b c d						
43 PARTE II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entram, porém, na cadeia acima.						
44 Nome do Médico Volte Sá Lima						45 CRM 2058
46 Mídia de contato (telefone, fax, e-mail, etc.) 86 3244-1467						47 Data do atestado 01/08/2010
48 Assinatura Dr. Valter Sá Lima						49 Óbito atestado por Médico 1 Assistente 2 Substituto 3 IMI
						50 Município e UF do SVO ou IMI Porto
						51 CRM 2058
52 PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)						53 Ignorado
54 Tipo 1 Acidente 2 Suicídio 3 Homicídio 4 Outros						55 Acidente do trabalho 1 Sim 2 Não
56 Descrição sumária do evento						56 Ignorado
57 ENDEREÇO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLENCIA Logradouro (rua, praça, avenida, etc.)						58 Fórmula de Ocorrência Policial N° 078-708-503-06
59 Número Bairro						60 Município
61 Cartório						62 UF
63 Município						64 Registro
65 Declarante						66 Data
67 Localidade S/ Médico						68 UF
69 Testemunhas A B						



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTO



BOLETIM DE OCORRENCIA

DADOS DA OCORRENCIA:

Ocorrência nº 025/2015	Data do Registro: 29/01/2015
Natureza: MORTE ACIDENTAL NO TRANSITO	Horário: 11h20min

NOTICIANTE:

FRANCISCA ALVES PEREIRA, Brasileira, natural de Porto/PI, unida estavelmente, lavradora, nascida em 21/07/1970, filha de Antônio Lucio de Oliveira e de Antônia Alves de Oliveira, residente na localidade Malhada de Areia, zona rural de Campo Largo do Piauí – PI.

HISTORICO:

A noticiante informa a Autoridade Policial que por volta das 06h do dia 21 de janeiro de 2015, tomou de que seu companheiro de nome ANTONIO DE FREITAS, brasileiro, natural de Porto – PI, unido estavelmente, lavrador, com 38 anos de idade, nascido em 17/03/1976, filho de Raimunda Rosa de Freitas, portadora da RG nº 1.799.130 SSP-PI e CPF nº 000.492.163-17, então, residente na localidade Malhada de Areia, zona rural de Campo Largo, havia sido encontrado já sem os sinais vitais, na margem da referida Rodovia, mas precisamente na localidade Pipiri, zona rural de Porto, vítima de acidente de trânsito; QUE ANTONIO DE FREITAS, na noite do dia 20 de janeiro de 2015, trafegava pela Rodovia Estadual – PI, que liga Porto a Campo Largo, retornando de uma festa dançante na cidade de Nossa Senhora dos Remédios-PI, conduzindo a motocicleta de marca Honda CG 125 TITAN, de cor vermelha, ano-modelo 2002/2002, placa – LVW 4890 – PI, chassi nº 9C2JC301D3R047271, licenciada em nome de Domingos Soares da Silva; QUE na localidade Pipiri, zona rural de Porto, por motivo não sabido saiu da pista de rolamento, ocorrendo o tombamento; QUE em decorrência desse tombamento o condutor da motocicleta sofreu lesões corporais, tendo sido o mesmo encontrado já sem os sinais vitais; QUE o corpo de ANTONIO DE FREITAS foi conduzido para o Hospital de Porto, tendo sido constatado a morte do mesmo, em virtude das lesões provocadas por acidente de trânsito. Como o fato acima exposto constitui crime, veio a esta Delegacia de Policia registrar o fato.

DADA e LAVRADA, nesta Delegacia de Policia da cidade de Porto, Estado do Piauí. Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2015. Eu, Francisco das Chagas Sousa e Silva, Escrivão de Policia Civil, que o digitei.

NOTICIANTE:

Francisco Dennis Lustosa Sampaio
Delegado de Policia Civil

Francisco das Chagas Sousa e Silva
Escrivão de Policia Civil





PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DPVAT

Tipo de Processo		- Atendente	
<input checked="" type="radio"/> Processo Novo <input type="radio"/> Documentos Complementares		FLAVIA ALVES DE ARAUJO	
Tipo de Sinistro		- Agência	
Morte		SUCURSAL TERESINA	
Nome do Requerente MARCELO RIBEIRO DE BRITO		- Nome da Vítima ANTONIO DE FREITAS CPF da Vítima 00049216317	
Documentos Complementares		<input type="checkbox"/> Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima <input type="checkbox"/> CPF da Vítima <input type="checkbox"/> DUT ou Bilhete de Seguro envolva ônibus <input checked="" type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência Policial <input type="checkbox"/> Identidade / CPF do Procurador	
Morte <input checked="" type="checkbox"/> Certidão de Óbito (Cópia autenticada) <input type="checkbox"/> Laudo do Exame Cadavérico ESPCED(A) (Cópia autenticada) <input type="checkbox"/> Certidão de Casamento Atualizada (Cópia autenticada) <input checked="" type="checkbox"/> Autorização de Pagamento <input type="checkbox"/> Prova de Companheirismo junto ao INSS <input type="checkbox"/> Declaração de Dependentes na Rec.Fed. <input type="checkbox"/> Prova de Dependência na CTPS <input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento ou Casamento <input type="checkbox"/> Declaração de Únicos Herdeiros <input type="checkbox"/> Certidão de Óbito dos Genitores <input type="checkbox"/> Alvará Judicial		- Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário <input type="checkbox"/> CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais <input type="checkbox"/> Proc Ori e Específica p/ recto. do Seguro DPVAT <input checked="" type="checkbox"/> Comprovante de Residência do Requerente <input checked="" type="checkbox"/> Comprovante de Residência do Procurador	
Inválida: Permanente <input type="checkbox"/> Laudo do IML com Alla Definitiva Cópia autenticada		- DAMS <input type="checkbox"/> Declaração do Primeiro Atendimento Hospitalar <input type="checkbox"/> Relatório Médico <input type="checkbox"/> Comprovantes das Despesas Médico-Hospitalares (originais e quitados) <input type="checkbox"/> Notas Fiscais de Farmácias acompanhadas das respectivas Receitas (originais e quitadas) <input checked="" type="checkbox"/> Termo de Anuência em casos de Despesas pagas por Terceiros	
Outros Documentos Entregues e Observações PROCURAÇÃO] BC DECLARAÇÃO POLICIA CIVIL CERTIDÃO DE ÓBITO CÓPIA DE RG E CPF DE FCA ALVES PEREIRA FICHA DE FILIAÇÃO SINDICATO - FCA ALVES PEREIRA AUT DE PAGAMENTO CIRCULAR SUSEP TRASLADO COMP DE ENDERECO - BENEFICIÁRIA COMP DE ENDERECO		 0131267	

Informação: Os documentos abaixo relacionados estão pendentes, ficando o prazo de pagamento do sinistro suspenso até acomplimentação do processo

Documentos Básicos:

- Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima
- Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário
- CPF da Vítima
- CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais
- DUT ou Bilhete de Seguro envolva ônibus
- Proc Ori e Específica p/ recto. do Seguro DPVAT
- Boletim de Ocorrência Policial Cópia autenticada
- Comprovante de Residência do Requerente
- Identidade / CPF do Procurador

<http://conexaocomercial.mapfre.com.br/DPVAT/impressaoDPVAT.aspx?Protocolo=0...> 18/01/2018



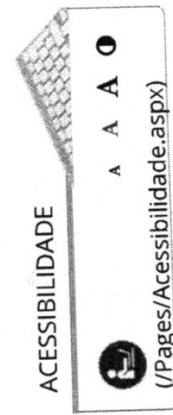


Buscar no site

Seguro DPVAT / Como Pedir Indenização ([/Pages/Como-Pedir-Indenizacao.aspx](#))

Documentação Morte

ACESSIBILIDADE



[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)

Que tipo de vítima?

[não deixou cônjuge, tinha companheiro\(a\) e não deixou descendentes](#)

Abaixo, você irá encontrar os documentos normalmente requeridos para a análise do pedido de indenização do Seguro DPVAT. Em casos especiais, a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar. Se isso acontecer, lembre-se que o objetivo dessa solicitação é garantir que o pagamento seja realizado em favor do legítimo beneficiário.

Para morte e despesas médicas: prazo de 3 anos a contar da data do acidente.

Para invalidez permanente: prazo de 3 anos a contar da ciência da invalidez permanente da vítima.

DD/MM/AAAA

q

Os documentos para abertura do pedido de indenização só poderão ser entregues pelo beneficiário ou representante legal. A apresentação da documentação por terceiros somente será possível após entrega de procuração específica para dar entrada no Seguro DPVAT.

[Documentos do Acidente](#)

[Documentos da Vítima](#)

[Companheiro\(a\)](#)

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Morte.aspx>



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA - 22/05/2019 11:14:07
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052211140708700000004907787>
 Número do documento: 19052211140708700000004907787

Num. 5117605 - Pág. 2

Documentos Despesas Médicas
(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Inválidez Permanente
(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

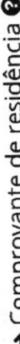
→ Formulário de Pedido do Seguro DPVAT - (ver/imprimir modelo (.pdf 169KB (/Documents/formularios-indemnizacao/Formulario_unico.pdf))

INSTRUÇÕES IMPORTANTES:

1. É necessário o preenchimento completo de todos os dados, de forma legível e sem rasuras.
2. Os nomes dos beneficiários deverão ser informados completos e sem abreviações.
3. No Formulário de Pedido do Seguro DPVAT, é necessário informar a quantidade de filhos, pais e avós vivos e falecidos, bem como eventuais nascituros (aquele que está sendo gerado, mas ainda não nasceu).
4. Os beneficiários com idade entre 0 e 15 anos ou o incapaz com curador deverão ser representados pelos pais, tutor ou curador. O Formulário de Pedido do Seguro DPVAT deverá ser preenchido com os dados dos beneficiários e assinado somente pelo representante legal no campo "assinatura do representante legal".
5. Os beneficiários com idade entre 16 e 17 anos deverão ser assistidos pelos pais ou tutor. O Formulário de Pedido do Seguro DPVAT deverá ser preenchido com os dados dos beneficiários, assinado por eles no campo "assinatura da vítima/beneficiário (declarante)" e, também, por seu representante legal, no campo "assinatura do representante legal". O representante legal deve estar devidamente identificado por meio dos seus respectivos documentos.
6. Na cobertura por morte, a assinatura de duas testemunhas é obrigatória no Formulário de Pedido do Seguro DPVAT. Elas devem assinar no campo "testemunhas".
7. Em caso de indenização por morte com mais de um beneficiário, é necessário preencher um Formulário de Pedido do Seguro DPVAT para cada beneficiário.
8. Em caso de beneficiário não alfabetizado, o Formulário de Pedido do Seguro DPVAT deverá ser impresso, preenchido e assinado a rogo por pessoa indicada pelo beneficiário não alfabetizado no campo "assinatura de quem assina a rogo", na



presença de 02 (duas) testemunhas que também deverão assinar esses documentos no campo "testemunhas". Nesse caso, o beneficiário não alfabetizado também deverá inserir, nos documentos, a sua impressão digital. Nos casos que o beneficiário não alfabetizado optar por nomear procurador com poderes para assinar o Formulário de Pedido do Seguro DPVAT, este deve assinar no campo "assinatura do procurador".

- ➔ RG (ou CNH, Carteira de Trabalho, Cert. Casamento ou de Nascimento)- cópia simples;
- ➔ CPF do companheiro(a) beneficiário(a) - cópia simples;
- ➔ Prcva de Companheirismo juntado ao INSS ou declaração de dependente junto à Receita Federal ou Alvará Judicial;
- ➔ Comprovante de residência 

Documentos do Beneficiário - Ascendente (pai, mãe ou avô/avó da vítima)

Outros - (sómente em caso de beneficiário representado por procurador)

Informações importantes sobre o recebimento da indenização

 Voltar ([/Pages/Como-Pedir-Indenizacao.aspx](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Como-Pedir-Indenizacao.aspx))

